



Agência Nacional de  
Transportes Aquaviários

# Plano Geral de Outorgas

2021

# **Plano geral de outorgas de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União; e de prestação de serviços de transportes aquaviário.**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º Dispor sobre a proposta do plano geral de outorgas de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União; e de prestação de serviços de transportes aquaviário, conforme previsto no art. 27, inciso III, da [Lei nº 10.233, de 2001](#), e no inciso III do art. 3º do [Decreto nº 4.122, de 2002](#).

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Plano Geral de Outorgas (PGO): instrumento de planejamento de Estado, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, às políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de orientar investidores e consolidar projetos de outorga de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis; e de prestação de serviços de transportes aquaviário;

II - Plano de Outorga Específico (POE): instrumento de planejamento elaborado pela ANTAQ, para cada via navegável ou potencialmente navegável; e de prestação de serviços de transportes aquaviário, indicando as informações do projeto, o estudo de viabilidade e o modelo a ser adotado para a sua exploração, conforme critérios estabelecidos neste Plano Geral de Outorgas (PGO);

III - exploração de vias navegáveis ou potencialmente navegáveis: a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e/ou exploração econômica da via;

IV - via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas por empresa de navegação;

V - via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, que possa tornar-se via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras;

VI - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários,

para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - navegação de travessia: aquela realizada:

a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;

b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;

c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;

d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água.

XIII - concessão: cessão onerosa da via navegável ou potencialmente navegável, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado; e

XIV - autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por prazo indeterminado, a prestação de serviço de transporte aquaviário;

XV – infraestrutura aquaviária: é composta para os portos marítimos pelos canais de acesso, bacias de evolução, obras de abrigo e proteção, dragagem/derrocagem e berços de atracação, para os portos fluviais, como dependem de outras obras de infraestrutura para seu funcionamento efetivo, a exemplo de eclusas, retificações da calha do rio e derrocamento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 3º Dependerá de concessão a exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União.

§ 1º A outorga de concessão de que trata o caput será sempre precedida de licitação, conforme prescreve o [art. 175 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Dependerá de autorização a prestação indireta de serviços de transportes aquaviário.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** dependerá de análise e aprovação prévia da ANTAQ.

Art. 5º As concessões e as autorizações de que trata esta Resolução serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 6º A exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e a prestação de serviços de transportes aquaviário, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - dotar o País de infraestrutura aquaviária adequada;
- II - criar novas rotas e reduzir custos;
- III - aumentar a oferta dos serviços de transportes;
- IV - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;
- V - promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional; e
- VI - estimular a concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado;
- VII – Harmonizar o transporte aquaviário com os preceitos dos usos múltiplos das águas.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e da prestação de serviços de transportes aquaviário**

#### **Seção I**

#### **Da Exploração das Vias Navegáveis ou Potencialmente Navegáveis**

Art. 7º A licitação para a concessão da exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis situadas em corpos de água de domínio da União será regida pelo disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e na Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. ANTAQ poderá delegar a competência para a elaboração do edital ou para a realização dos procedimentos licitatórios de que trata o caput.

Art. 8º O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre:

- o objeto, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;
- os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento da licitação e da assinatura dos contratos;
- os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;
- os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato;

- as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e
- a minuta do contrato de concessão e seus anexos.

Art. 9º São essenciais aos contratos de concessão de exploração indireta das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis as cláusulas relativas:

- ao objeto e o prazo;
- ao modo, à forma e às condições da exploração da via navegável ou potencialmente navegável;
- ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;
- aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- às responsabilidades das partes;
- aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;
- à responsabilidade do titular do contrato pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
- às hipóteses de extinção do contrato;
- à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse da Antaq e das demais autoridades que atuam no setor aquaviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;
- às penalidades e sua forma de aplicação; e
- ao foro.

Art. 10 A realização dos estudos da concessão observará as diretrizes de exploração das vias navegáveis ou potencialmente navegáveis e a prestação de serviços de transportes aquaviário, além das características de cada empreendimento.

§ 1º Os estudos de que trata o caput serão disciplinados pela ANTAQ.

§ 2º A ANTAQ poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos de que trata o caput e, caso esses sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

§ 3º O escopo e a profundidade dos estudos de que trata o caput considerarão os riscos de engenharia e ambientais associados à complexidade das obras e ao local do empreendimento.

### **Subseção I**

#### **Do Plano de Outorga Específico (POE)**

Art. 11 Com base nos critérios estabelecidos neste Plano Geral de Outorgas, a ANTAQ elaborará os Planos de Outorgas Específicos – POE para cada via navegável ou potencialmente navegável; ou

para prestação de serviços de transportes aquaviário, de acordo como o modelo a ser adotado que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- Estudo de mercado cujo teor conterà, no mínimo, avaliação do tráfego e da competição, avaliação de receitas e análise de cenários.
- Estudo preliminar de engenharia cujo teor conterà, no mínimo, inventário das condições existentes, análise de capacidade da via, análise da segurança viária, modelagem operacional, estimativa de custos de investimento (CAPEX) e de operação (OPEX);
- Estudo ambiental preliminar considerando os resultados dos estudos de engenharia e eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente;
- Avaliação econômico-financeira que conterà o fluxo de caixa estimado do empreendimento, como investimentos, receitas, despesas, depreciação, formas de remuneração.

## **Seção II**

### **Da prestação de serviços de transportes aquaviário**

Art. 12 A prestação de serviços de transportes aquaviário será autorizada pela ANTAQ, no âmbito de suas atribuições, à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto operar nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem ou longo curso, interior.

§ 1º Havendo demonstrada incompatibilidade operacional de diversos operadores para prestação do serviço, a ANTAQ poderá selecionar, por meio de processo seletivo, as empresas que serão autorizadas para prestar o serviço.

§ 2º Existindo excesso de oferta, abuso de poder de mercado, concentração de mercado, concorrência monopolística ou outro defeito de mercado que prejudique a qualidade do serviço prestado ao usuário, a ANTAQ poderá atuar para normalizar o mercado, autorizando ou desautorizando empresas a realizar a prestação do serviço.

Parágrafo único. A autorização para operar será disciplinada em normativo específico da ANTAQ.

## **CAPÍTULO V**

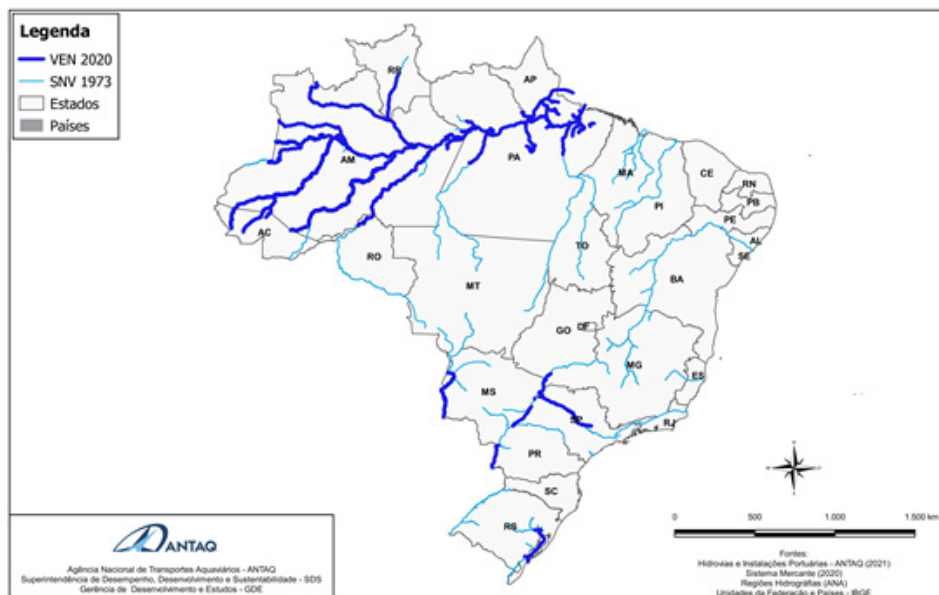
### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. A ANTAQ, em atenção ao inciso III do artigo 27 da Lei 10.233/2001 encaminhará ao Ministério da Infraestrutura o Plano Geral de Outorgas (PGO), para posterior divulgação no sítio eletrônico da Antaq.

Parágrafo único. Até que seja concluída a divulgação prevista no caput, os requerimentos serão enviados pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANTAQ .

# ANEXO I

## Vias Economicamente Navegadas - 2020



### Vias Aquaviárias Interiores Economicamente Navegadas (VEN)/ANTAQ

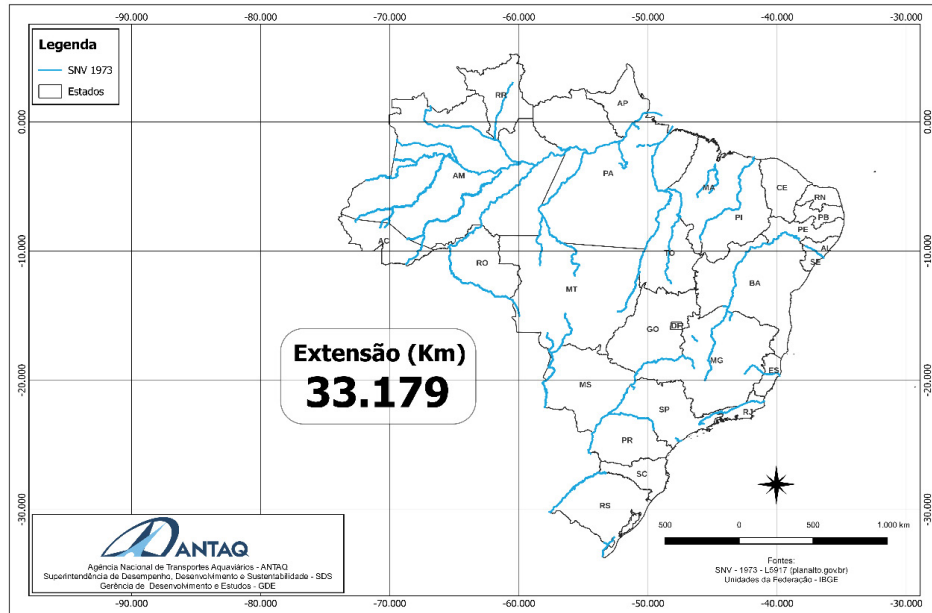
Regiões Hidrográficas	EXTENSÃO (KM)				Participação %
	VEN 2013	VEN 2016	VEN 2018	VEN 2020	
do Paraguai	591	591	591	588	3,07%
do Paraná	1.359	1.035	1.267	1.305	6,81%
do São Francisco	576	0	0	0	0,00%
Amazônica	17.651	16.049	15.014	15.522	80,98%
Atlântico Sul	500	417	406	405	2,11%
do Tocantins/Araguaia	1.360	1.371	1.338	1.347	7,03%
<b>TOTAL</b>	<b>22.037</b>	<b>19.464</b>	<b>18.616</b>	<b>19.167</b>	<b>100%</b>

Fonte: VEN 2020 Vias Economicamente Navegadas

(<https://www.gov.br/antag/pt-br/central-de-conteudos/estudos-e-pesquisas-da-antag-1/VEN2020final.pdf>)

## ANEXO II

### SNV - Hidrovias (União)



**Vias Aquaviárias Interiores de competência federal no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.**

Região Hidrográfica	Nome Rio	Extensão (km)
Amazônica	Rio Amazonas	1.660
	Rio Nhamundá	140
	Rio Xingu	382
	Rio Embira ou Envira	142
	Rio Juruá	2.531
	Rio Tarauacá	482
	Rio Guaporé	1.054
	Rio Madeira	1.429
	Rio Mamoré	264
	Rio Branco	573
	Rio Negro	1.238
	Rio Acre	555
	Rio Iaco	14
	Rio Içá	336
	Rio Japurá	698
	Rio Javari	483
	Rio Purus	2.422
	Rio Solimões	1.617
	Rio Juruena	524
	Rio Tapajós	835
Rio Teles Pires	915	
<b>Total</b>	<b>18.294</b>	



Região Hidrográfica	Nome Rio	Extensão (km)
do Tocantins/Araguaia	Rio Araguaia	981
	Rio das Mortes	571
	Rio Pará	178
	Rio Tocantins	1.707
<b>Total</b>		<b>3.437</b>
Atlântico Nordeste Ocidental	Rio Grajaú	383
	Rio Mearim	519
<b>Total</b>		<b>902</b>
do Parnaíba	Canal de São José	5
	Rio Parnaíba	1.252
<b>Total</b>		<b>1.257</b>
do São Francisco	Rio Carinhanha	63
	Rio Preto	108
	Rio São Francisco	2.381
	Rio Verde Grande	196
<b>Total</b>		<b>2.747</b>
Atlântico Sudeste	Rio Paraíba do Sul	809
	Rio Doce	397
	Rio Ribeira do Iguape	86
<b>Total</b>		<b>1.292</b>
do Paraná	Canal de Pereira Barreto	16
	Rio Iguaçu	22
	Rio Itararé	87
	Rio Paraná	771
	Rio Paranaíba	957
	Rio Paranapanema	456
	Rio São José dos Dourados	37
<b>Total</b>		<b>2.346</b>
do Paraguai	Rio Cuiabá	473
	Rio Paraguai	1.192
	Rio São Lourenço	184
<b>Total</b>		<b>1.848</b>
Atlântico Sul	Lagoa Mirim	198
	Rio Jaguarão	37
<b>Total</b>		<b>235</b>
do Uruguai	Rio Quaraí	8
	Rio Uruguai	811
<b>Total</b>		<b>819</b>
<b>Total Geral</b>		<b>33.179</b>

Fonte: Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/anexo/anl5917-73.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/anl5917-73.pdf)